

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 13/2008

#### Assunto: Limitações à concessão de crédito estabelecidas pelos artigos 85.º e 109.º do RGICSF

Considerando a necessidade de dispor de informação mais sistematizada sobre o cumprimento dos artigos 85.º e 109.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo nº 2 do artigo 85.º do RGICSF e tendo em conta o disposto no nº 1, alíneas b) a e) do artigo 120.º do mesmo Regime Geral, determina o seguinte:

1. Sempre que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 85.º e no nº 4 do artigo 109.º do RGICSF, o conselho de administração de uma instituição de crédito considerar verificada a ilisão da presunção do carácter indirecto da concessão de crédito a uma ou mais entidades abrangidas por aquela disposição, a instituição de crédito deverá remeter ao Banco de Portugal, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente ao concreto acto de concessão de crédito:

a) Um extracto certificado da acta da reunião em que tal deliberação for tomada, da qual deverá constar a descrição da operação abrangida e os fundamentos da deliberação;

b) Cópia de todos os elementos de informação (e respectiva documentação, se existir) que serviram de fundamento à ilisão da presunção.

2. As instituições de crédito devem dispor de informação actualizada e completa sobre todas as entidades abrangidas pelo artigo 85.º do RGICSF, com a indicação dos montantes das responsabilidades de cada uma;

3. As instituições de crédito devem igualmente dispor de informação actualizada e completa sobre todas as entidades abrangidas pelo nº 1 do artigo 109.º do RGICSF, com a indicação das responsabilidades de cada uma;

4. A informação mencionada nos números anteriores deve ser mantida independentemente de eventual ilisão da presunção a que se refere o nº 2 do artigo 85.º e o nº 4 do artigo 109.º, ambos do RGICSF;

5. As instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos que constam do **quadro 1** anexo, relativamente a cada entidade abrangida pelo artigo 85.º do RGICSF, excluindo as entidades referidas no nº 7 do artigo 85.º;

6. Sempre que existam, com referência ao período anual abrangido pelo reporte identificado no número 8. da presente Instrução, responsabilidades associadas às entidades abrangidas pelo artigo 85.º do RGICSF, excluindo as operações previstas no nº 7 daquele artigo, devem ainda ser enviados os elementos informativos constantes do **quadro 2** anexo;

7. Sempre que existam, com referência ao período anual abrangido pelo reporte identificado no número 8. da presente Instrução, responsabilidades associadas às entidades abrangidas pelo artigo 109.º do RGICSF, devem ainda ser enviados os elementos informativos constantes do **quadro 3** anexo;

8. Os elementos informativos a que se referem os números 5 a 7 devem ser remetidos ao Banco de Portugal até 31 de Janeiro de cada ano com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, abrangendo todas as operações realizadas ao longo do ano, incluindo as que já tenham sido amortizadas;

9. As alterações que se verifiquem relativamente aos elementos remetidos ao abrigo dos números 6 e 7, com exclusão de reembolsos parciais de crédito, devem ser comunicadas ao Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar do final do mês a que respeitam. Para efeitos deste número, só devem ser consideradas as operações, incluindo concessões/liquidações de crédito, de valor superior a 50 mil euros;

**10.** Qualquer projecto de alteração às operações abrangidas pelo número 1. deve ser apreciado pelo conselho de administração da instituição de crédito e, em caso de concretização, deverá ser comunicado ao Banco de Portugal com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à sua produção de efeitos.

**11.** Os elementos informativos a que se refere a presente Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal, em formato “*xls*”, através do sistema de comunicação electrónica *BPnet*, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15.10.2002;

**12.** É revogada a Instrução nº 2/2004, de 16 de Fevereiro.